



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do Bor

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20175159
18/12/2017 18:03
Documento ML - EM 144/2017

EMENDA DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

Processo nº: PLO Nº 295/2017 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

Assunto: Dispõe sobre o sistema de credenciamento e dá outras providências.

Autoria: Prefeita Municipal.

EMENDAS SUBSTITUTIVAS:

1) O *caput* do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Sistema de credenciamento é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Municipal Direta ou Indireta credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, inserindo-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, cabível somente quando inviável o certame.”

2) O inciso I, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I. ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial municipal e, necessariamente, em todos os meios eletrônicos disponíveis, especialmente no sítio eletrônico do órgão responsável pelo credenciamento e sempre no da Prefeitura Municipal, além da divulgação na página oficial do Poder Executivo nas redes sociais e através de rádio, podendo a Administração, sem prejuízo dos demais meios citados, se utilizar de chamamento de todos os interessados do ramo que exerçam atividades relacionadas ao objeto do edital cadastrados nos bancos de dados da Administração Direta e Indireta, indistintamente, para ampliar a quantidade de credenciados.”

3) O inciso IV, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV. fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento, das condições e dos prazos para o pagamento dos serviços, devendo ficar demonstrado nos autos do processo administrativo do credenciamento que os valores definidos em relação aos preços de mercado são mais vantajosos ou, pelo menos, equivalentes;”





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- 4) O inciso V, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V. Rotatividade obrigatória entre todos os credenciados e necessariamente por ordem alfabética do nome da pessoa física ou jurídica credenciada para realizar o objeto do credenciamento, sendo proibida a utilização de qualquer outro critério de distribuição, pontuação ou classificação da demanda, tais como por opção e por vontade da Administração, sorteio ou escolha pelo próprio usuário-interessado, dentre outros;”

- 5) O § 2º, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O edital do credenciamento será amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se o órgão por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e demais meios constantes do inciso I, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.”

EMENDAS ADITIVAS:

- 1) Fica acrescido o inciso XII ao artigo 4º, com a seguinte redação:

“XII. previsão de prazo mínimo e máximo, bem como a forma do cumprimento do objeto pelo credenciado;”

- 2) Fica acrescido o inciso XIII ao artigo 4º, com a seguinte redação:

“XIII. Os custos com o cumprimento do objeto, estrutura física dos locais de atendimento, equipamentos, tributos, encargos e mão de obra serão realizados e suportados integralmente pelos credenciados, não caracterizando a consecução do objeto do credenciamento relação empregatícia com a Administração, estando todos os seus custos embutidos no valor pré-definido e constante do Edital, sem direito dos credenciados a perceber qualquer valor adicional pelo atendimento.”

- 3) Fica acrescido o § 3º ao artigo 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, mediante emissão de nota fiscal eletrônica pelo credenciado, através de seu CNPJ, tendo por base o valor pré-definido pela Administração.”





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

4) Fica acrescido o § 4º ao artigo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Para a contratação de profissionais pela Administração que exerçam funções consideradas de atribuição finalística, será imprescindível a criação de cargo ou emprego público com a realização de prévio concurso público para o preenchimento das vagas existentes, sendo autorizado o credenciamento somente se não forem todas as vagas preenchidas através de concurso público, podendo a Administração proceder ao credenciamento sem anterior abertura de concurso público somente em caso de premente necessidade do serviço público e emergência, devidamente justificado o interesse público, com prazo de validade improrrogável de 6 (seis) até 12 (doze) meses, período no qual deverá realizar o concurso público e a contratação dos aprovados dentro do número de vagas existentes”.

5) Fica acrescido o § 5º ao artigo 4º, com a seguinte redação:

“§ 5º Poderá ser dispensada do cumprimento do disposto no § 4º deste artigo a contratação de médicos liberais especialistas, credenciados independentemente de prévia criação de cargo ou emprego público e realização de concurso público, desde que devidamente justificada a impossibilidade ou inviabilidade de contratação nas especialidades pretendidas, comprovada a falta ou o desinteresse de profissionais detentores de títulos de especialistas devidamente reconhecidos pelo órgão competente no município ou na região”.

JUSTIFICATIVA:

As emendas apresentadas servem para adequar o texto do projeto de lei às recomendações exaradas em Parecer da Advocacia Geral da União e entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, sem prejuízo da emenda nº 119/2017, a fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo a não desnaturar nem utilizar de modo indevido o instituto, tal como aproveitando-se de chamamento público para escolher alguns prestadores de serviço, ou privilegiando-os, sem respeitar o critério da equidade entre todos os prestadores de serviço disponíveis, além de respeitar o princípio do concurso público, que é a regra em nosso ordenamento jurídico, somente passando ao credenciamento de profissionais em casos excepcionais ou quando não preenchem as vagas de concurso existentes.

Após a realização de estudos e em conjunto com representantes desta Comissão e do Poder Executivo, chegou-se à conclusão da necessidade de apresentação de





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

emendas substitutivas e aditivas ao projeto por esta Comissão para adequá-lo às exigências da doutrina e jurisprudência pátrias, bem como para conferir efetividade aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e do concurso público, além de evitar futuras discussões jurídicas acerca de fatos que poderiam a ser questionados caso não haja uma melhor normatização, respeitando-se, portanto, o interesse público e o da Administração.

Para fins de dar melhor redação ao artigo 2º, foi adotado um texto quanto ao conceito de “sistema de credenciamento” mais objetivo e claro.

Atendendo ao princípio da publicidade, impessoalidade e transparência, alterou-se o inciso I do artigo 4º para prever a necessidade de também se dar publicidade do Edital de credenciamento através de meios eletrônicos, mídias sociais e rádio, além de poder a Administração Pública se utilizar de chamamento de interessados cadastrados no banco de dados do município, indistintamente, sem dar preferência a um ou outro, como se extrai da redação original.

Visando à economicidade e maior rigor na fixação de tabela de preços, alterou-se a redação do inciso IV, do artigo 4º, acrescentando a necessidade de se comprovar que os preços da tabela são iguais ou mais vantajosos para a Administração que os praticados no mercado.

O inciso V, do artigo 4º, foi alterado para estabelecer critério objetivo de rotatividade dos credenciados, por ordem alfabética, impossibilitando prioridades ou privilégios para uns ou outros credenciados por mera liberalidade da Administração Pública, enfatizando-se o princípio da impessoalidade e igualdade de tratamento entre os interessados.

O § 2º, do artigo 4º, foi alterado para prever que o interessado poderá aderir ao credenciamento a qualquer tempo. Ainda, optou-se por prever a necessidade da Administração, anualmente, através da imprensa oficial e demais meios constantes do inciso I, a chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados, com o fito de possibilitar maior transparência, publicidade e possibilidade de ingresso de novos interessados.

Quanto às emendas aditivas, foram acrescentados os incisos XII e XIII ao artigo 4º para que se insira no Edital previsão de prazo e forma para o atendimento dos usuários pelos credenciados, instituindo que todos os custos para o cumprimento do objeto pelos credenciados serão por eles suportados, sem direito a recebimento de valor adicional, nem caracterizando relação empregatícia entre estes e a Administração Pública.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O § 3º, acrescido ao artigo 4º, serve para normatizar que o pagamento aos credenciados se dará de acordo com a demanda, mediante emissão de nota fiscal através de CNPJ, com base no valor da tabela. Tal disposição serve para que não parem dúvidas acerca do modo como se dará o pagamento aos credenciados e, também, seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual não consente com o pagamento direto a pessoas físicas mediante recibo, sendo necessária a emissão de nota fiscal.

Os §§ 4º e 5º, incluídos no artigo 4º, tem por base respeitar e garantir o princípio do concurso público, além de ir ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas do Estado, o qual exige que se esvaia a tentativa de contratação de pessoal através de concurso público para funções e atribuições finalísticas do Poder Público, sendo possível o credenciamento somente em fase posterior, se frustrada a contratação através de certame ou, excepcionalmente, quando se evidencie a impossibilidade ou inexecutabilidade da contratação de médicos especialistas por concurso público, situação que se mostra rotineira em âmbito da Administração Pública, trazendo dificuldades e prejuízos à saúde pública nos municípios de menor densidade populacional, seja pela falta de interesse de médicos por conta de baixa remuneração, seja pela inexistência de profissionais na urbe ou região detentores de títulos de especialistas em certos ramos da medicina.

Ibitinga, 11 de dezembro de 2017.

Richard Porto de Rosa
Presidente da Comissão

José Aparecido da Rocha
Vice-Presidente da Comissão

Marlos Ribas Mancini
Secretário da Comissão

A Sua Excelência
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

